



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2020

Processo original: 8501357-76.2020.8.06.0000

Processo Impugnação nº 8510216-81.2020.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para a prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de tarefas de suporte, rotina e demanda, compreendendo atividades de suporte técnico remoto e/ou presencial de 1º, 2º e 3º níveis.

IMPUGNANTE: EAGLE ASSESSORIA E GESTÃO LTDA.

Cuida-se de resposta conclusiva da Comissão Permanente de Licitação do TJCE sobre peça impugnativa do edital apresentada pela ora Insurgente e acima referenciada, inscrita no CNPJ n. 14.364/060/0001-39, subscrita por seu representante legal, cuja abertura do Pregão Eletrônico está marcada para as 9:30h, horário de Brasília/DF, do dia 2/07/2020.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela empresa impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante aponta suposto vício no instrumento convocatório e se insurge contra a exigência que, no seu entender, extrapola a legislação vigente que disciplina o procedimento licitatório, inclusive para evitar que ocorra restrição desnecessária do universo dos possíveis e capacitados competidores, obstando a contratação mais vantajosa.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Narra a impugnante que *“o Edital está eivado de vícios e a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, ou mesmo, DIRECIONANDO o certame para Empresa Específica, senão vejamos: Após a análise minuciosa do edital ora impugnado, verificaram-se exigências que podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, além de representarem patente afunilamento da competitividade. O edital vergastado está maculado por condições de realização e de participação que ferem de morte os termos da Lei 8.666/93, além de afrontar entendimento do Tribunal de Contas da União”*.

Em mais detalhes, a alegação da Impugnante aponta afronta à competitividade, uma vez que o subitem 5.4.30 do Termo de Referência exige – no seu entender abusivamente – que: *“A contratada deverá, a partir da data de assinatura do CONTRATO, possuir Certificado ISO 20000 dentro do prazo de validade ou em processo de certificação, emitido por entidade credenciada como certificadora de qualidade reconhecida pelo INMETRO”*.

O item impugnado estabelece expressamente a exigência de que a licitante vencedora, no ato da convocação, comprove que possui certificado específico ativo ou em processo de certificação, qual seja *“NBR ISO/IEC 20.000 em seus processos de gestão de serviços de TIC”*.

Ressalta, ainda, que a administração não está impedida de, após a contratação, exigir e conceder prazo para que a licitante contratada obtenha a certificação desejada, não podendo, contudo, impor ônus aos licitantes antes da celebração da avença.

Por fim, no pedido, a parte Insurgente pugna pela imediata suspensão do certame para que se providencie a retificação do instrumento convocatório, sanando os vícios apontados, e, ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis **antes** da data de abertura das propostas, em petição escrita e “**protocolizada**” à sede do Tribunal de Justiça ou por meio eletrônico, de forma digitalizada.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

8.2. Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital.

Ademais, tenho que interesse é um requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga, sendo apresentada pelo representante legal da pessoa jurídica EAGLE ASSESSORIA E GESTÃO LTDA, que colacionou cópia do seu Contrato Social consolidado, motivo pelo qual conheço da peça de objurgação, na forma da lei vigente.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz o Presidente da CPL e Primeiro Pregoeiro o que vem a seguir, dado que a peça impugnativa se refere a matéria de âmbito técnico.

Consultada a área técnica/demandante deste certame licitatório, assim se posicionou sobre as argumentações da impugnação, *in verbis*:

Considerando o pedido de impugnação e as justificativas apresentadas, bem como o dispositivo inserido no art. 18, §1º do Decreto nº 5450/2005, a Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte CONHECE a impugnação interposta pela empresa EAGLE ASSESSORIA E GESTÃO LTDA – ME, CNPJ: 14.364.060/0001-06, no processo licitatório referente ao edital PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/2020 e soli-



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

cita a Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça que decida pela PROCEDÊNCIA da impugnação.

A Secretaria de Tecnologia da Informação alterará o Termo de Referência, requerendo que a impugnante e as demais licitantes interessadas aguardem publicação do novo edital, o qual será retificado.

A peça impugnativa, por esses motivos, merece prosperar, motivo pelo qual, inclusive, esta Comissão Permanente de Licitação, atendendo sugestão da área demandante e o pedido do impugnante, já providenciou a suspensão do certame, que será realizado em nova data a ser divulgada após alteração do Termo de Referência, conforme evidenciado pela Secretaria de Tecnologia de Informação em sua manifestação.

4. CONCLUSÃO FINAL

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJCE e 1ª Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos mencionados, e, no mérito, acolher a insurgência, julgando-a **PROCEDENTE**, suspendendo o referido certame, devendo a Comissão Permanente de Licitação aguardar alteração do Termo de Referência pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE (SETIN), momento em que se tornará pública a nova data de realização do certame, assim como as alterações mencionadas.

Expediente necessário.

Fortaleza, 1 de julho de 2020.

Marc Philippe de Abreu Arciniegas
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO